



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.349.375 - SP
(2010/0162856-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADOS : ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA E OUTRO(S)
RICHARD FLOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMÍLIO YUKISSIGUE YABUUTI
ADVOGADA : KARINA PENNA NEVES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO - CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS - POSSIBILIDADE - PREVISÃO ESTATUTÁRIA - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - MANUTENÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de abril de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.349.375 - SP
(2010/0162856-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADOS : ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA E OUTRO(S)
RICHARD FLOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMÍLIO YUKISSIGUE YABUUTI
ADVOGADA : KARINA PENNA NEVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Cuida-se de agravo regimental nos embargos de declaração no agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO CESP em face das decisão de fls. 689/690, integrada pelo *decisum* de fls. 703/705, da lavra desta Relatoria, resumidas nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - MATÉRIA CONSTITUCIONAL INSUSCETÍVEL DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - LC 109/01 - FALTA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS DITOS POR VIOLADOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 284 DO STF - CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS - POSSIBILIDADE - PREVISÃO ESTATUTÁRIA - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ENUNCIADO 5 E 7/STJ - AFASTAMENTO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (ART. 544, § 3º, DO CPC)."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTERNA – INEXISTÊNCIA – EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS."

A agravante sustenta, em síntese, que os benefícios previdenciários não podem ser cumulados, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.349.375 - SP
(2010/0162856-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS - POSSIBILIDADE - PREVISÃO ESTATUTÁRIA - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - MANUTENÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

De fato, quanto à possibilidade de cumulação dos benefícios, o Tribunal de origem consignou o seguinte: *"Pelos documentos acostados aos autos (fls. 31/37), verifica-se que o autor preencheu os requisitos para o recebimento da suplementação da aposentadoria, decorrente de seu contrato de previdência privada celebrado com a Fundação. (...) Ressalte-se, por outro lado, que inexistente norma legal que impeça o recebimento dos dois benefícios."* (fls. 407/409 e-STJ)

Da análise dos autos, verifica-se que a controvérsia foi dirimida pelo Tribunal de origem à luz do conjunto fático-probatório e da interpretação do Regulamento e do contrato firmado com a entidade previdenciária, ora recorrente, esbarrando a pretensão de revisão do julgado nos óbices 5 e 7 da Súmula deste Tribunal.

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0162856-4

AgRg nos EDcl no
Ag 1.349.375 / SP

Números Origem: 16282005 6949405 99407156147750002

EM MESA

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : RICHARD FLOR E OUTRO(S)
ADVOGADA : ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMÍLIO YUKISSIGUE YABUUTI
ADVOGADA : KARINA PENNA NEVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADOS : RICHARD FLOR E OUTRO(S)
ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMÍLIO YUKISSIGUE YABUUTI
ADVOGADA : KARINA PENNA NEVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.